



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Laranjal, revoga a Lei Complementar nº 020/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. Esta lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os seus artigos 30 e 182, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Lei Orgânica do Município de Laranjal, institui o Plano Diretor Municipal e estabelece os princípios básicos, as diretrizes, as normas e os instrumentos para sua implantação.

Art. 2º. O Plano Diretor, nos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Laranjal, devendo ser implantado e interpretado em articulação com as diretrizes de desenvolvimento regional, definidas pelo Estado do Paraná.

Art. 3º. O Plano Diretor de Laranjal é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. É parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal o documento resultante de sua elaboração, contendo:

- I. Mobilização;
- II. Análise Temática Integrada – partes 1, 2 e 3;
- III. Diretrizes e Propostas Para Uma Cidade Sustentável;
- IV. Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do Plano Diretor Municipal;
- V. Relatório de Atividades.

Art. 5º. Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Lei do Código de Obras;
- VI. Lei do Código de Posturas.

Art. 6º. O Plano Diretor, composto por toda a legislação básica definida no artigo anterior, deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 7º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I. Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor Municipal;
- II. Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- III. Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 8º. São objetivos da Revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal:

- I. Ordenar o desenvolvimento municipal, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, de forma a promover o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis e garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II. Promover a gestão democrática da cidade por meio da participação popular;
- III. Promover a justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;
- IV. Ordenar e controlar o uso do solo municipal e urbano, visando o interesse coletivo;
- V. Promover a inclusão social e a acessibilidade universal;
- VI. Garantir a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendendo o interesse social;
- VII. Favorecer a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico municipal, considerando os três setores da economia;
- VIII. Promover a transformação digital do Município, tornando-o mais inovador, atrativo e resiliente;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- IX. Cumprir, no que cabe ao Município, com os Objetivos e Metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030;
- X. A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XI. A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Art. 10. A função social da propriedade além do artigo anterior deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Seguimento das diretrizes de desenvolvimento do Município de Laranjal e sua articulação com o seu contexto metropolitano e regional;
- II. Priorização de programas, planos e projetos para cidadãos que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- III. Aplicação de instrumentos urbanísticos e controle público sobre o uso e ocupação do espaço público;
- IV. Promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- V. Diversificação, cooperação entre os diversos setores visando promover maior atratividade e desenvolvimento municipal;
- VI. Integração de ações públicas e privadas;
- VII. Gestão democrática participativa e descentralizada.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 11. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Laranjal.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Parágrafo único. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Município de Laranjal afirma o compromisso com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 13. A sustentabilidade, princípio norteador do desenvolvimento municipal, consiste na promoção de um crescimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, assegurando a qualidade de vida da população atual e das futuras gerações.

Art. 14. Deverão ser preservadas as Áreas de Preservação Permanente – APP, Áreas de Reserva Legal – ARL e outras Unidades de Conservação instituídas.

Art. 15. As Áreas de Preservação Permanente (APP) em área urbana ou rural devem seguir o disposto no Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 16. Em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, são Diretrizes para o desenvolvimento sustentável de Laranjal:

- I. Erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares;
- II. Acabar a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- III. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- IV. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade e promover continuidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- V. Eliminar todas as formas de violência contra às mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- VI. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos;
- VII. Promover melhorias nas redes de abastecimentos de água dos distritos e comunidades rurais;
- VIII. Expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis;
- IX. Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas;
- X. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- XI. Adotar políticas de proteção social e alcançar progressivamente uma maior igualdade;
- XII. Garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível;
- XIII. Proporcionar o acesso a espaços públicos e sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;
- XIV. Aumentar a urbanização inclusiva e sustentável e as capacidades para o planejamento e gestão;
- XV. Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural;
- XVI. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- XVII. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
- XVIII. Criar políticas públicas que favoreçam a condição dos animais de rua;
- XIX. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- XX. Implantar Sistema de Gestão e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

§1º A consecução dos objetivos do Plano Diretor do Município de Laranjal dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento sustentável do Município.

§2º As diretrizes e suas propostas específicas constam no documento "Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável", parte integrante dessa Revisão do Plano Diretor.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS E INTELIGENTES



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 17. A Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e Inteligentes tem como objetivo promover o desenvolvimento urbano sustentável e a transformação digital, integrando os aspectos econômico, ambiental e sociocultural de forma planejada, inovadora, inclusiva e conectada em rede, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Carta Brasileira de Cidades Inteligentes.

§1º São diretrizes da Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e inteligentes:

- I. Promover o desenvolvimento urbano sustentável;
- II. Construir respostas para os problemas locais;
- III. Promover educação e inclusão digital;
- IV. Estimular o protagonismo comunitário;
- V. Colaborar e estabelecer parcerias entre setores público, privado, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;
- VI. Usar dados e sistemas de forma responsável, transparente e compartilhada.

§2º São objetivos da Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e inteligentes:

- I. Integrar a transformação digital nas políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano sustentável, respeitando as diversidades e considerando as desigualdades presentes nas cidades brasileiras;
- II. Prover acesso equitativo à internet de qualidade para todas as pessoas;
- III. Estabelecer sistemas de governança de dados e de tecnologias, com transparência, segurança e privacidade;
- IV. Adotar modelos inovadores inclusivos de governança urbana e fortalecer o papel do poder público como gestor de impactos da transformação digital nas cidades;
- V. Fomentar o desenvolvimento econômico local no contexto da transformação digital;
- VI. Estimular modelos e instrumentos de financiamento do desenvolvimento urbano sustentável no contexto da transformação digital;
- VII. Fomentar um movimento massivo e inovador de educação e comunicação públicas para maior engajamento da sociedade no processo de transformação digital e de desenvolvimento urbano sustentáveis;
- VIII. Construir meios para compreender e avaliar, de forma contínua e sistêmica, os impactos da transformação digital nas cidades.

SEÇÃO III
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 18. Quanto ao uso e ocupação do solo do município de Laranjal, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Ordenar e orientar o uso e a ocupação do solo, visando consolidar os núcleos urbanos distritais e estimular a ocupação prioritária de vazios urbanos e as áreas de expansão na sede municipal;
- II. Delimitar e regulamentar o uso industrial de modo a promover o fortalecimento do setor secundário no município em locais adequados nos quesitos: logística, disponibilidade de infraestrutura e legislação ambiental;
- III. Garantir a salubridade das ocupações urbanas, evitando a sua proximidade às áreas geradoras de incomodidades;
- IV. Universalizar o acesso digno à moradia.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. Quanto ao desenvolvimento econômico, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Fortalecer as receitas de capital e aumentar as transferências do estado;
- II. Incentivar os setores econômicos, aumentando o repasse para a agricultura, comércio e serviços e a indústria;
- III. Implementar o plano de desenvolvimento econômico municipal em Laranjal;
- IV. Capacitar empreendedores e fortalecer o empreendedorismo;
- V. Apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;
- VI. Promover a comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VII. Implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
- VIII. Fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tomando-a mais diversificada, rentável, competitiva, atenuando as desigualdades sociais;
- IX. Fomentar atividades econômicas que empregam tecnologia e conhecimento técnico especializado;
- X. Promover políticas de desenvolvimento local para dinamização da economia, com geração de empregos, renda e arrecadação, que se constituam em alternativas sustentáveis baseadas no reconhecimento do território, arranjos sociais existentes e ativos ambientais presentes no Município;
- XI. Criar linhas de financiamento para as atividades de comércio e serviços utilizando os recursos do fundo de desenvolvimento do município;

m



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- XII. Implementar programas de incentivos fiscais e subsídios para empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento, tecnologia e inovação;
- XIII. Implementar parcerias com instituições para promover cursos de capacitação profissional oferecidos pelo SEBRAE, SENAC e SENAI;
- XIV. Realizar parcerias entre as indústrias e instituições de ensino, a fim de gerar estágios, projetos de pesquisa e acesso a recursos acadêmicos.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Art. 20. Quanto a Cultura e Turismo, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Turismo;
- II. Realizar o levantamento e divulgação dos pontos de Turismo de Laranjal, incentivando o turismo ecológico e rural;
- III. Ampliar os serviços ofertados pela Secretaria de Cultura e ampliar seu atendimento para todas as áreas municipais;
- IV. Fomentar a criação de feiras, festivais, competições e ações, incentivando a participação dos pequenos produtores e empreendedores locais;
- V. Elaborar e implantar projetos culturais e ações sociais em conjunto com as secretarias municipais;
- VI. Elaborar, divulgar e atualizar o Calendário Oficial Anual de eventos festivos;
- VII. Promover a realização de estudo econômico-financeiro visando viabilizar a oferta de acesso à internet em todos os equipamentos culturais.
- VIII. Implantar equipamentos de esporte, lazer e cultura nas áreas rurais, distritos e nos bairros periféricos;
- IX. Implantar áreas de lazer para prática de esportes, como caminhadas e corridas;
- X. Exigir, para os novos loteamentos, a implantação de áreas verdes com infraestrutura, como bancos, arborização, parque infantil, academia ao ar livre, mesas para jogos etc.;
- XI. Implantar equipamentos esportivos, conforme demanda, dando preferência aos bairros que ainda não são contemplados com tais equipamentos;
- XII. Elaborar estudos quando necessário, para implementação de novos parques de lazer ou parques lineares.
- XIII. Realizar limpeza e manutenção constante nas áreas verdes, visando proporcionar um ambiente mais limpo, seguro e atrativo para a população.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSISTENCIAIS

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 21. Em relação aos serviços públicos e assistenciais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. Quanto ao serviço de educação:

- a) Promover a modernização e adequação da estrutura física dos equipamentos públicos de educação existentes;
- b) Promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população
- c) Assegurar a igualdade de acesso para todos à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade;
- d) Modernizar as escolas municipais com equipamentos multimídia;
- e) Estruturar uma instituição para atender as demandas das políticas educacionais em atendimento a educação em tempo integral;
- f) Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas pra crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero;
- g) Assegurar a igualdade de acesso para todos à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade;
- h) Ampliar o Programa Municipal de Educação de Adolescentes e Adultos, com ampla participação da Sociedade Civil e em cooperação com o Governo do Estado do Paraná e com a União;
- i) Implementar novas instituições de ensino.

II. Quanto ao serviço de saúde:

- a) Garantir a manutenção frequente dos edifícios de saúde, garantindo seu funcionamento;
- b) Realizar a cobertura da área externa nos equipamentos de saúde;
- c) Realizar melhorias e ampliar a estrutura física dos Centros de Saúde de Laranjal, Pinhal Grande e Agrovila Chapadão
- d) Implementar serviços de atendimento domiciliar para acamados e pessoas com mobilidade reduzida;
- e) Verificar a demanda do Município para a construção de novas Unidades de Saúde;
- f) Implementar a Instituição de Longa permanência para idosos, residência inclusiva (adultos incapazes) e centro dia;
- g) Implementar sistema digital e georreferenciado na Gestão de Saúde da Família para obtenção de informações precisas sobre as Unidades de Atenção Primária em Saúde (UAPS), automatizar processos e elevar a eficiência e resolutividade dos procedimentos;

uy



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- h) Reforçar e desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde.
 - i) Adequar às ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguindo as deliberações do Departamento de Saúde, de acordo com a Conferência e o Conselho Municipal da Saúde;
 - j) Manter serviços de saúde com eficiência e qualidade para toda a comunidade de Laranjal.
- III. Quanto à segurança pública:
- a) Viabilizar o patrulhamento municipal em toda a extensão do Município, incluindo as áreas rurais;
 - b) Monitorar os principais cemitérios municipais com câmeras de vigilância;
 - c) Criar a Guarda Municipal de Laranjal;
 - d) Promover a integração de Segurança Pública com os programas e eventos realizados no Município;
 - e) Promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município.
 - f) Implementar um polo de monitoramento operação da cidade.
- IV. Quanto à mobilidade urbana:
- a) Adequar as calçadas em concordância com a NBR de acessibilidade vigente;
 - b) Elaborar e implementar um Plano de Mobilidade Urbana para o Município de Laranjal;
 - c) Manter a implantação e manutenção de ciclovias e ciclofaixas, incentivando a utilização de bicicleta como meio de transporte e proporcionando maior segurança aos ciclistas;
 - d) Garantir a continuidade do traçado das vias existentes, principalmente nas áreas de expansão urbana;
 - e) Garantir a continuidade do traçado das vias existentes, principalmente nas áreas de expansão urbana;
 - f) Promover melhorias nos acessos às propriedades rurais, por meio da manutenção e adequação recorrente das estradas municipais.
- V. Quanto aos serviços assistenciais:
- a) Garantir a manutenção dos serviços, programas e projetos do Secretaria de Assistência Social;
 - b) Incentivar os projetos e ações municipais da Secretaria de Assistência Social, assim como a implementação de oficinas e aulas com as crianças assistidas pelo CRAS;
 - c) Executar as ações estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social;

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- d) Atender crianças e adolescentes em situação de risco, mediante ações socioeducativas e preventivas, trabalhando junto às famílias, garantindo sua integração junto à comunidade;
 - e) Integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas.
- VI. A política municipal de habitação será pautada nas seguintes diretrizes:
- a) Promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança;
 - b) Cuidar da produção de habitação de interesse popular zelando pela qualidade dos usos e ocupações do solo e da paisagem urbana.
 - c) Respeitar zonas especiais de interesse social (ZEIS), para a promoção de habitação de interesse social.
- VII. A política municipal de serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:
- a) Preservar e manter o cemitério municipal;
 - b) Ampliar e qualificar o programa de sepultamento destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social, assegurando atendimento digno, ágil e adequado às necessidades da população;
 - c) Promover a regularização das licenças dos cemitérios municipais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente, especialmente as diretrizes do CONAMA, visando a adequação e a sustentabilidade das atividades funerárias;
 - d) Reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos de gestão do Poder Público Municipal, relativos às funções de contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos, que atuam no Município.
- VIII. Quanto à estrutura organizacional, institucional e administrativa:
- a) contratar empresa especializada para a atualização do Cadastro imobiliário e da Planta Genérica de Valores do Município, promovendo um aumento gradativo e justo no IPTU;
 - b) promover a participação dos servidores públicos em cursos de capacitação, palestras, feiras e congressos, de forma a possibilitar sua capacitação;
 - c) modernizar e informatizar a administração pública municipal;
 - d) fortalecer o setor tributário visando ao aumento da arrecadação própria do Município;
 - e) fortalecer as finanças municipais através da revisão, consolidação e atualização do sistema tributário de Laranjal;

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- f) implantar o Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 22. A Política Municipal de Desenvolvimento Físico-territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente, sendo pautada pelas seguintes diretrizes:

- I. Identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- II. Delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
- III. Garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.

Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, deverão ser proporcionais à densidade de ocupação do solo.

Art. 23. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico-territorial:

- I. Macrozoneamento Municipal;
- II. Macrozoneamento Urbano;
- III. Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 24. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 25. Consideram-se as macrozonas municipais as áreas delimitadas no Anexo I da presente Lei:

- I. Macrozona Urbana;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- II. Macrozona de Uso Rural;
- III. Macrozona do Cinturão Verde;
- IV. Macrozona do Eixo de Desenvolvimento;
- V. Macrozona de Proteção e Controle Ambiental.

Art. 26. A Macrozona Urbana (MU) Compreende a área interna ao perímetro urbano da Sede Urbana, do Perímetro Chapadão, Perímetro Santa Rita e Perímetro do Bairro São Caetano destinada a moradia, trabalho, comércio, serviço e lazer, ficando proibida a pulverização de agrotóxicos.

Parágrafo único. A Macrozona Urbana deve garantir o pleno desenvolvimento das funções urbanas, permitindo o acesso igualitário aos equipamentos e serviços públicos.

Art. 27. A Macrozona de Uso Rural (MUR) corresponde ao território apto ao desenvolvimento e incentivo a agricultura familiar, atividades agrossilvipastoril (agricultura, pecuária, silvicultura e agroindústria), tendo como diretrizes:

- I. Estimular as atividades agroecológicas em consonância com o meio ambiente;
- II. Compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- III. Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural, estimulando à permanência dos trabalhadores agrícolas na área rural;
- IV. Ampliar e qualificar a infraestrutura viária, a eletrificação rural, a oferta de abastecimento de água e saneamento, bem como o acesso a serviços de saúde, educação e assistência técnica.

Art. 28. A Macrozona do Cinturão Verde (MCV) compreende uma faixa de 200m ao redor dos Perímetros Urbanos, tendo como diretrizes:

- I. Amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas;
- II. Disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- III. Inibir a construção de aviários, suinocultura, atividades produtivas que utilizem à queimada ou defensivos que possam comprometer a população urbana;
- IV. Incentivar às atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos.

Art. 29. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento (MED) localiza-se à 400m de cada lado da PR-364, com ênfase na produção agrícola controlada e industrial de médio e grande porte, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental, anuência do Instituto Água e Terra e do Poder Executivo Municipal para sua implantação, tendo como diretrizes:

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. Estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- II. Fomentar a implantação de agroindústrias;
- III. Apoiar a instalação de parques industriais;
- IV. Minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- V. Priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão-de-obra local nos diferentes níveis de formação;
- VI. Respeitar a faixa de domínio da rodovia para locação do estabelecimento com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 30. A Macrozona de Proteção e Controle Ambiental (MPCA) compreende as áreas de Remanescente Florestal, as áreas de cemitério municipal e as Áreas de Preservação Permanente localizadas nos cursos hídricos municipais além da APP do Rio Piquiri e Rio Cantú com 100 metros.

Parágrafo único. O objetivo desta macrozona é proteger e preservar as áreas de relevância ambiental, permitindo o uso sustentável dos recursos naturais e inibindo a ocupação irregular e a supressão de vegetação, em conformidade com o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e demais normativas ambientais aplicáveis.

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 31. O Macrozoneamento Urbano fixa as regras fundamentais de ordenamento de território urbano e auxilia na definição do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano, contendo as seguintes diretrizes:

- I. Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II. Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III. Orientar o processo de expansão urbana;
- IV. Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V. Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI. Permitir o acesso à infraestrutura urbana;
- VII. Controlar, recuperar e conservar a biodiversidade na área urbana;
- VIII. Controlar, recuperar e conservar a morfologia dos canais hídricos;
- IX. Compatibilizar o uso e a ocupação do solo com as condições geológicas do terreno no entorno dos corpos hídricos.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Parágrafo único. É proibido o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana, em conformidade com as normativas estabelecidas no Código de Posturas do Município de Laranjal e com a legislação ambiental vigente.

Art. 32. São Macrozonas Urbanas em Laranjal:

- I. Macrozona de Ocupação Prioritária (MOC): Compreende às áreas urbanas não parceladas, passíveis de urbanização e/ou áreas já em processo de parcelamento, sendo classificadas como prioritárias para ocupação;
- II. Macrozona de Expansão Urbana (MEU): Compreende as áreas que não estão parceladas e não possuem infraestrutura, que devem ser ocupadas secundariamente após a ocupação das áreas prioritárias;
- III. Macrozona Urbana Consolidada (MC): Compreende as áreas de ocupação urbana consolidada, onde os lotes encontram-se majoritariamente edificados e em uso predominantemente residência, ou de serviços;
- IV. Macrozona Urbana em Consolidação (MUC): São áreas ocupadas que apresentam déficits em sua infraestrutura, que necessitam ser regularizadas dentro do perímetro urbano;
- V. Macrozona Produtiva I (MP-I): Caracterizada pela instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte que não interfiram negativamente com o uso residencial, localizando-se ao longo da PR-364;
- VI. Macrozona Produtiva II (MP-II): Corresponde ao comércio de bairro e serviços, localizada na extensão da Rua São Paulo, não interferindo negativamente com o uso residencial;
- VII. Macrozona de Interesse Ambiental (MIA): Corresponde às áreas que devem ser priorizadas obras paisagísticas, integradas ao meio ambiente natural local, com a finalidade de prover à população área verde de lazer e preservação ambiental, considerando a existência de voçoroca no local;
- VIII. Macrozona de Preservação Ambiental (MPA): Corresponde as áreas de preservação permanente em torno do curso hídrico, e as áreas de remanescente de vegetação inseridas dentro do perímetro urbano.

§1º O Macrozoneamento Urbano está delimitado no Anexo II da presente lei.

§2º A classificação do Macrozoneamento Urbano é uma referência para a política de planejamento urbano e não substitui nem invalida nenhuma definição da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Laranjal.

SEÇÃO III DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 33. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I. induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II. adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III. hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto;
- IV. eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V. adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI. garantir acessibilidade universal nos passeios públicos.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 34. O Município de Laranjal adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:

- I. Instrumentos de Planejamento:
 - a) Plano Plurianual (PPA);
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
 - c) Lei de Orçamento Anual (LOA);
 - d) Lei do Plano Diretor Municipal;
 - e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.
- II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
 - a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo;
 - c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) Consórcio imobiliário;

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- e) Direito de preempção;
 - f) Transferência do Direito de Construir;
 - g) Operações Urbanas Consorciadas;
 - h) Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
 - i) Regularização Fundiária;
 - j) Outorga Onerosa do Direto de Construir;
 - k) Demais instrumentos jurídicos definidos nesta lei ou em leis especiais.
- III. Instrumentos Tributários e Financeiros;
- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - b) Contribuição de melhoria;
 - c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - d) Tributos municipais diversos;
 - e) Taxas e tarifas públicas específicas.
- IV. Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a) Conselhos municipais;
 - b) Fundos municipais;
 - c) Audiências e consultas públicas.
- Art. 35.** Os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.
- Art. 36.** Outros instrumentos de indução de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais leis municipais.

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

- Art. 37.** Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC) do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.
- Art. 38.** Considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo, definido na Lei de Zoneamento do Uso de Ocupação do Solo de Laranjal.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 39. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registros de Imóveis.

§1º A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do Poder Executivo Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- II. Por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

§2º Os prazos não poderão ser inferiores a:

- I. 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão competente do Executivo Municipal;
- II. 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§3º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando se que o projeto aprovado compreenda o projeto com um todo.

§4º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput*, após tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente, os imóveis utilizados nas seguintes condições:

- I. garagem de veículos de transporte de passageiros;
- II. exercendo função ambiental;
- III. de interesse social, ambiental e patrimônio cultural;
- IV. ocupados por clubes ou associações de classe;
- V. de titularidade de espólio ou massa falida.

Art. 40. O poder executivo municipal expedirá notificação, acompanhada de parecer técnico, que ateste a situação do imóvel ser subutilizado, não utilizado ou não edificado, aos proprietários de imóveis nas condições a que se refere o *caput* do artigo anterior.

Art. 41. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias (PEUC), sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 42. A implementação da edificação e da utilização compulsórias do solo urbano objetiva:

- I. otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- II. aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III. combater o processo de periferização e a ocupação irregular do solo;
- IV. combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

SEÇÃO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 43. Em caso de descumprimento da obrigação descrita na seção anterior, deverá o poder público municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações.

§1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será estabelecido conforme o Código Tributário Municipal de Laranjal.

§2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 44. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo objetiva:

- I. cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II. fazer cumprir a edificação ou utilização compulsória;
- III. aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana;
- IV. combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;
- V. inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 45. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO III DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 46. É facultado ao poder público municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 47. O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade:

- I. corresponde ao valor venal, estabelecido na planta genérica de valores, na data da primeira notificação;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 48. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§2º Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista na Seção I deste Capítulo.

Art. 49. A desapropriação com títulos da dívida pública visa a aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 50. O instrumento da desapropriação com títulos da dívida pública tem como objetivos:

- I. promover a reforma urbana;
- II. fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, sancionando o proprietário que a descumpra;
- III. combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;
- IV. inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

SEÇÃO IV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

W



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 51. O consórcio imobiliário é um instrumento de cooperação entre o poder público municipal e a iniciativa privada, para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos, que contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente ou que necessitem de intervenções urbanísticas, conforme critérios definidos na presente Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Laranjal, integrante do Plano Diretor.

§1º Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§2º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 52. A aplicação do Consórcio Imobiliário poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I. Regularização fundiária de interesse social ou específico;
- II. Urbanização de áreas ocupadas de forma desordenada;
- III. Requalificação de áreas degradadas ou subutilizadas;
- IV. Viabilização de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- V. Desenvolvimento de projetos de infraestrutura urbana;
- VI. Demais situações previstas na legislação municipal.

Art. 53. O Consórcio Imobiliário observará as seguintes diretrizes:

- I. O projeto deve atender ao interesse público e às diretrizes urbanísticas municipais;
- II. Os imóveis envolvidos devem ser avaliados conforme critérios de mercado, garantindo isonomia e segurança jurídica para os proprietários;
- III. A execução do projeto deve respeitar o Plano Diretor e legislação urbanística vigente;
- IV. A contrapartida ao proprietário será definida conforme os parâmetros estabelecidos pelo Poder Público, podendo incluir unidades habitacionais, áreas urbanizadas ou outros benefícios equivalentes.

Art. 54. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados através de termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

SEÇÃO V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 55. Fica instituído o Direito de Preempção no território municipal, nos termos do art. 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001 e suas alterações), conferindo ao Poder Público municipal prioridade para aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa entre particulares, com vistas à implementação de políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 56. O direito de preempção confere ao poder público municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso de o Município necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 57. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão definidas em lei específica, com fundamento em um dos incisos do artigo anterior e com base nas diretrizes do Plano Diretor.

§1º O poder executivo municipal deverá promover a averbação do direito de preempção nas matrículas dos imóveis e notificar o(s) proprietário(s) no prazo de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência da lei específica de que trata o *caput* deste artigo.

§2º O Município terá preferência para aquisição dos imóveis em que incidir o direito de preempção durante 5 (cinco) anos.

§3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser renovado em um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 58. O proprietário que desejar alienar o seu imóvel deverá notificar sua intenção para o Município, que deverá se manifestar por escrito seu interesse em comprá-lo, o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º A notificação ao Município deve ser apresentada com os seguintes documentos:

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade, quando houver;
- II. endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificação e outras comunicações do município;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente há no máximo 30 dias;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§2º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a venda do imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Art. 59. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de (30) trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

Art. 60. A venda do imóvel a terceiro, em condições diferentes da proposta apresentada ao Município, é nula de pleno direito.

Parágrafo único. Na situação descrita no *caput*, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada pelo proprietário, se este for inferior àquele.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 61. Fica instituída a Transferência do Direito de Construir (TDC) no território municipal, nos termos do art. 35 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001 e suas alterações), permitindo ao proprietário de um imóvel urbano transferir, total ou parcialmente, seu potencial construtivo para outro local, mediante condições estabelecidas nesta lei.

Art. 62. A Transferência do Direito de Construir observará as seguintes diretrizes:

- I. O potencial construtivo transferido não poderá exceder os limites estabelecidos pelos coeficientes de aproveitamento máximo da área receptora, conforme disposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- II. O imóvel gerador deverá ser mantido conforme a destinação que motivou a transferência do potencial construtivo;
- III. A transferência será formalizada por instrumento específico, a ser registrado em cartório de registro de imóveis;

m



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

IV. O beneficiário deverá atender às normas urbanísticas aplicáveis à área receptora.

Art. 63. O processo de Transferência do Direito de Construir será regulamentado pelo Executivo Municipal, que definirá os procedimentos administrativos, requisitos documentais, taxas e contrapartidas necessárias.

Art. 64. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

SEÇÃO VII OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 65. Ficam instituídas as Operações Urbanas Consorciadas (OUC) no território municipal, nos termos do art. 32 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), como instrumento de reestruturação e qualificação urbana, mediante parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 66. A Operação Urbana Consorciada é um conjunto de intervenções coordenadas, com objetivo de promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em áreas delimitadas do território municipal.

Art. 67. A aprovação de uma Operação Urbana Consorciada dependerá de lei municipal específica, que deverá conter, no mínimo:

- I. Definição da área abrangida contendo os objetivos e finalidades da operação;
- II. Programa básico de intervenções;
- III. Estudo de impacto ambiental e de vizinhança, quando couber;
- IV. Contrapartidas exigidas dos proprietários, beneficiários e investidores;
- V. Forma de controle da aplicação dos recursos obtidos;
- VI. Mecanismos de participação dos moradores e da sociedade civil.

Art. 68. Para a viabilização das OUC, poderão ser utilizados os seguintes mecanismos:

- I. Alterar normas edilícias e urbanísticas, inclusive quanto ao uso e ocupação do solo, nos casos de regularização;
- II. Emitir Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPACs), conforme regulamentação municipal específica;
- III. Captar recursos financeiros junto à iniciativa privada para a realização das intervenções previstas;
- IV. Implementar parcerias público-privadas para execução das obras e serviços.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 69. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e os critérios para elaboração, aprovação e gestão das Operações Urbanas Consorciadas, através de lei municipal específica.

SEÇÃO VIII ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 70. O Município submeterá o licenciamento de empreendimentos e atividades que causam grande impacto urbanístico e ambiental à elaboração e à aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da administração municipal, ouvido o Grupo Técnico Permanente de Laranjal.

Art. 71. É obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para a aprovação, pelo órgão municipal competente e ouvido o Conselho das Cidades, para em qualquer ponto do território municipal, dos usos classificados como:

- I. Polo Gerador de Tráfego: é o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de transporte de cargas em quantidade superior a cinco toneladas por dia de funcionamento normal e/ou de veículos leves em quantidade maior do que 50 (cinquenta) veículos por dia de funcionamento normal;
- II. Gerador de Ruído Noturno: é o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos em intensidade média acima de 50 dB (cinquenta decibéis) no horário compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e as 6h00 (seis horas) do dia seguinte;
- III. Gerador de Ruído Diurno: é o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos em intensidade média acima de 70 dB (setenta decibéis) no horário compreendido entre as 6h00 (seis horas) e as 22h00 (vinte e duas horas);
- IV. Polo Gerador de Risco: é o estabelecimento cuja atividade implique no armazenamento ou manuseio, ainda que provisório, de produtos explosivos, inflamáveis e/ou tóxicos, ou com a emissão de radiações, representando risco para a vizinhança por explosão, incêndio, envenenamento e congêneres.

§1º Excluem-se da exigência dos incisos II e III os empreendimentos industriais localizados no Macrozoneamento Municipal do Eixo de Desenvolvimento.

§2º O estudo do EIV que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar medições de decibéis realizadas com decibelímetro, acompanhado do certificado de calibração do equipamento conforme a norma ABNT-NBR 10151, bem como uma declaração do responsável assegurando que as características apresentadas serão mantidas dentro dos padrões estabelecidos pela norma.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§3º O estudo mencionado no parágrafo anterior será válido para o CNPJ e as atividades desenvolvidas no momento da análise. Em caso de alteração das atividades ou troca do CNPJ, será necessário realizar um novo estudo.

Art. 72. É obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para a aprovação e licenciamento dos seguintes empreendimentos:

- I. Parcelamentos urbanos com área total superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados);
- II. Empreendimentos comerciais com área total superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- III. Cemitério, crematórios e capelas mortuárias;
- IV. Empreendimentos industriais com mais de 800m² (oitocentos metros quadrados) situados fora da área urbana consolidada;
- V. Aterros sanitários ou outros depósitos de resíduos sólidos;
- VI. Torres de transmissão para telecomunicações;
- VII. Presídios ou unidades prisionais.

Parágrafo único. Lei municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 73. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá esclarecer sobre os aspectos positivos e negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Uso e ocupação do solo;
- III. Valorização imobiliária;
- IV. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- V. Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- VI. Infraestrutura e serviços urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VII. Geração de resíduos sólidos;
- VIII. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. Equipamentos comunitários, tais como os de saúde e educação;

m



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- X. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI. Vibração;
- XII. Periculosidade;
- XIII. Riscos ambientais;
- XIV. Ventilação e iluminação.

Art. 74. A apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança não eximem o interessado da apresentação de todos os demais projetos e licenças exigidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, nem do licenciamento ambiental, nos termos da legislação ambiental.

Art. 75. O poder executivo municipal, para mitigar os impactos a serem gerados pelo empreendimento, quando não entender pela desaprovação deste, deverá solicitar, como condição para aprovação, alterações e complementações no projeto, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada, para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização e semaforização;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo poder executivo municipal, antes da finalização do empreendimento.

§3º O certificado de conclusão da obra e/ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão de todas as obras e serviços de mitigação de impactos.

Art. 76. Dar-se-á obrigatória publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

§1º Serão fornecidas pelo órgão público responsável, cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º Antes da decisão sobre o projeto, o órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública com os moradores da área afetada ou com suas respectivas associações.

Art. 77. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO IX DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 78. Para fins de regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal deverá atender o especificado pela Lei Federal nº 13.465/2017 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO X DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 79. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Grupo Técnico Permanente e pelo Conselho Municipal da Cidade, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 81. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 82. Lei Municipal Específica estabelecerá os imóveis que poderão receber potencial construtivo e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando no mínimo:

- I. a fórmula de cálculo da cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário; os procedimentos administrativos necessários.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 83. Para os efeitos desta lei, consideram-se instrumentos de democratização da gestão municipal todos aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I. Debates, Audiências e Consultas Públicas;
- II. Conferências;
- III. Conselhos.
- IV. Iniciativa Popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V. Gestão orçamentária participativa;
- VI. Programas e projetos com gestão popular.

Art. 84. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Laranjal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 85. A participação de toda a população na gestão municipal será assegurada pelo poder público, mediante a convocação obrigatória das entidades da sociedade civil e dos cidadãos, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos pelas decisões e/ou atos discutidos.

Art. 86. A informação acerca da realização dos debates, conferências e audiências públicas será garantida por meio de veiculação dos meios de divulgação e comunicações

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

oficiais do Poder executivo municipal, e Internet, podendo, ainda, serem utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art. 87. As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo ao evento.

Art. 88. Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I DOS DEBATES

Art. 89. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 90. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Poder Executivo, à Câmara de Vereadores ou a ambos, pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e/ou da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 91. A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais, visando à legitimidade da ação administrativa, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 92. As audiências públicas serão promovidas pelo Poder Público, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e suas alterações.

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 93. Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

§1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho Municipal relacionado ao tema reter para seu acervo, 01 (uma) cópia da ata de realização da audiência.

§3º Serão obrigatórias às audiências públicas quando da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, como condição prévia e indispensável à sua aprovação, bem como nos processos de alteração da legislação básica do Plano Diretor, antes do encaminhamento de projetos de lei pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 94. As conferências terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 95. As conferências ocorrerão ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal das Cidades ou pelo poder executivo municipal, em caso de necessidade de alteração do Plano Diretor em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores previstos nesta lei.

§1º As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

§2º Os objetivos das conferências são:

- I. Avaliar a implementação deste Plano Diretor;
- II. Sugerir propostas de alteração do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- III. Formular propostas para os programas federais e estaduais relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- IV. Sugerir ao poder executivo, adequações em planos, programas, projetos, ações, intervenções e investimentos voltados para o planejamento e gestão territorial;
- V. Dirimir divergência entre as deliberações do Conselho Municipal das Cidades e entendimento do poder executivo;
- VI. Aprovar propostas de alteração no Plano Diretor.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CMC)

Art. 96. O Conselho Municipal da Cidade substitui o Conselho de Desenvolvimento Municipal, instituído pela Lei nº 020 de 22 de setembro de 2010.

Art. 97. O Conselho Municipal da Cidade é paritário e composto por 12 (doze) membros titulares e seus suplentes, formado necessariamente por:

uy



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. 02 (dois) representantes do Grupo Técnico Permanente – GTP;
- II. 03 (três) representantes do poder executivo municipal, das áreas relacionadas ao desenvolvimento urbano, ao sistema viário e transporte público, meio ambiente e à habitação;
- III. 01 (um) representante do poder legislativo municipal;
- IV. 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 03 (três) membros de organizações da sociedade civil organizada, como movimentos sociais, sindicato de trabalhadores, entidades empresariais e organizações não governamentais;
 - b) 02 (dois) representantes de organização do setor da construção civil;
 - c) 01 (um) representante de entidades de ensino, entidades acadêmicas ou de pesquisas.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal da Cidade serão feitas por dois terços dos presentes.

Art. 98. O Conselho terá como principais atribuições:

- I. Examinar a viabilidade de projetos relacionados ao desenvolvimento urbano e criar indicadores de desempenho institucional;
- II. Estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, bem como propor e opinar sobre sua atualização;
- IV. Analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impacto significativo, indicando medidas compensatórias e mitigadoras, sem prejuízo das demais exigências legais;
- V. Aprovar e acompanhar a implementação de Operações Urbanas Consorciadas e outros instrumentos de desenvolvimento municipal;
- VI. Convocar, organizar e coordenar conferências, audiências públicas e assembleias relacionadas ao planejamento e gestão territorial;
- VII. Orientar e acompanhar a implementação do sistema de informações municipal para subsidiar a tomada de decisões;
- VIII. Deliberar sobre casos omissos na legislação urbanística e de gestão territorial;
- IX. Promover a otimização dos investimentos públicos voltados ao desenvolvimento territorial.

Art. 99. Para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, incluindo as 7 leis relacionadas ao PDM e os demais instrumentos do Estatuto da Cidade, deverá conter levantamento e parecer técnico emitido pelo GTP, bem

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

como o Conselho Municipal da Cidade, deverá emitir parecer como pré-requisito, seguido pela realização de Audiência Pública antes do processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 100. O Conselho Municipal da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 101. Os membros do Conselho, depois de indicados ou eleitos em Conferência Municipal serão nomeados pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 102. O Conselho Municipal da Cidade deverá revisar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da posse, e aprovar por maioria absoluta de seus membros, o seu regimento interno.

Art. 103. Os mandatos dos membros e da direção do Conselho Municipal da Cidade de Laranjal terão a duração de 3 (três) anos, ou conforme instrução do Conselho das Cidades (ConCidades) na Conferência Nacional das Cidades, e transcorrido este prazo, nova nomeação será realizada.

SEÇÃO V DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE (GTP)

Art. 104. Fica criado o Grupo Técnico Permanente, órgão de caráter estritamente técnico, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Urbanismo, para assuntos relacionados à implementação e execução do Plano Diretor Municipal, conforme determinado pela Lei Estadual nº 15.229/2006.

Art. 105. O Grupo de Técnico Permanente (GTP) de Laranjal será composto por servidores públicos efetivos, conforme a seguinte composição:

- I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Políticas Públicas;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV. 01 (um) representante Jurídico Municipal.

§1º O Presidente do Grupo Técnico Permanente será eleito pelo GTP por votação.

§2º Em caso de necessidade, o município poderá designar servidores comissionados por meio de decreto municipal.

Art. 106. Compete ao Grupo Técnico Permanente:



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. Promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;
- II. Promover a articulação técnica intersetorial e interinstitucional para consecução dos objetivos do grupo;
- III. Elaborar o Relatório de Avaliação do Plano Diretor com estudo técnico que aborde a atualidade e eficácia das propostas contidas nos planos, bem como a eficiência da sua implementação;
- IV. Avaliar periodicamente e propor, sempre que necessário, alterações nos instrumentos legais necessários à implantação das diretrizes de desenvolvimento estabelecidos no Plano Diretor Municipal, dentre eles:
 - a) Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
 - b) Lei do Sistema Viário;
 - c) Código de Obras;
 - d) Código de Posturas;
 - e) Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
 - f) Lei do Perímetro Urbano.
- V. Auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Laranjal;
- VI. Executar as decisões do Conselho Municipal da Cidade;
- VII. Estudar alterações na legislação urbanística em vigor, quando necessário;
- VIII. Dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo GTP, através de relatórios técnicos;
- IX. Analisar processos em que as leis municipais sejam omissas e, quando necessário, avaliar os documentos recebidos.

Art. 107. O GTP poderá criar, conforme a necessidade, Câmaras Técnicas e/ou Grupos Temáticos, permanentes ou temporários, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A composição das Câmaras Técnicas e dos Grupos Temáticos será definida pelo GTP, devendo haver em cada um deles a participação de, pelo menos, um dos membros nomeados.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICA (SIG)

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 108. Fica criado o Sistema de Informações Geográfica, para fornecer dados técnicos e informações para implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor e de outras políticas públicas, subsidiando processos de tomada de decisões.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Geográfica deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I. Simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança das bases de dados e cadastros;
- II. Democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 109. O Sistema de Informações Geográfica tem como objetivos:

- I. Produzir, organizar e sistematizar informações públicas, garantindo a integração de cadastros, bases de dados e sistemas já existentes, de modo a evitar a duplicação de registros e a fragmentação das informações;
- II. Controlar e monitorar o uso e ocupação do solo municipal, garantindo a conformidade com o Plano Diretor, a legislação urbanística e ambiental, bem como subsidiando a tomada de decisões e a fiscalização municipal;
- III. Alimentar e facilitar a integração de sistemas e mecanismos setoriais (viário e transporte, tributário, preservação e recuperação ambiental e cultural, bens socioambientais e outros), garantindo o registro das informações produzidas;
- IV. Difundir as informações públicas.

Art. 110. O Sistema de Informações Geográfica deverá conter:

- I. Delimitação precisa das macrozonas municipais, das zonas urbanas, do perímetro urbano e do território municipal;
- II. A relação completa de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços e áreas verdes;
- III. Índices e parâmetros de uso e ocupação do solo e de construção para todos os imóveis urbanos, de acordo com as leis de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras de Laranjal.

Art. 111. O Sistema de Informações Geográfica está vinculado à estrutura da Secretaria de Administração e a Secretaria de Urbanismo, mas deverá ser alimentado com dados provenientes de todos os Órgãos e Secretarias Municipais.

SEÇÃO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO (FDM)



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 112. O Fundo Municipal de Desenvolvimento (FDM) tem por finalidade a captação e a gestão de recursos destinados a apoiar ou viabilizar investimentos alinhados aos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos de natureza urbanística e ambiental, previstos ou decorrentes deste Plano Diretor Municipal, assegurando o cumprimento das prioridades nele estabelecidas.

§1º O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade, homologado pelo Executivo Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 113. O FMD será constituído de recursos provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias municipais, previstas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual;
- II. Transferências e repasses de recursos estaduais e federais, inclusive convênios e parcerias com entes públicos;
- III. Contrapartidas financeiras de Operações Urbanas Consorciadas e outros instrumentos urbanísticos previstos no Capítulo IV da presente Lei;
- IV. Multas e compensações financeiras decorrentes do descumprimento da legislação urbanística e ambiental;
- V. Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI. Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- VII. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII. Parcerias público-privadas e concessões, conforme legislação vigente;
- IX. Rendimentos de aplicações financeiras sobre os recursos do próprio fundo;
- X. Outras receitas que vierem a ser instituídas por legislação específica.

Art. 114. Os recursos do FDM serão aplicados em:

- I. Infraestrutura urbana, incluindo obras de pavimentação, drenagem, abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II. Promoção de programas sociais e educacionais que visem a melhoria da qualidade de vida da população;
- III. Investimentos em saúde pública, segurança, e assistência social;
- IV. Projetos de mobilidade urbana e transportes coletivos;
- V. Fomento ao desenvolvimento econômico local e à geração de empregos;
- VI. Ações de preservação ambiental e saneamento básico;

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- VII. Criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- IX. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. O Plano Diretor deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos conforme estabelece o § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 116. Os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Econômico e Inovação, entre outros, deverão incorporar as diretrizes do Plano Diretor vigente.

Art. 117. São parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- II. Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano.

Art. 118. Fica revogado a Lei nº 020 de 22 de setembro de 2010.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal, Estado do Paraná, 10 de julho de 2025.



Maycon Lopes Simioni
Prefeito Municipal



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



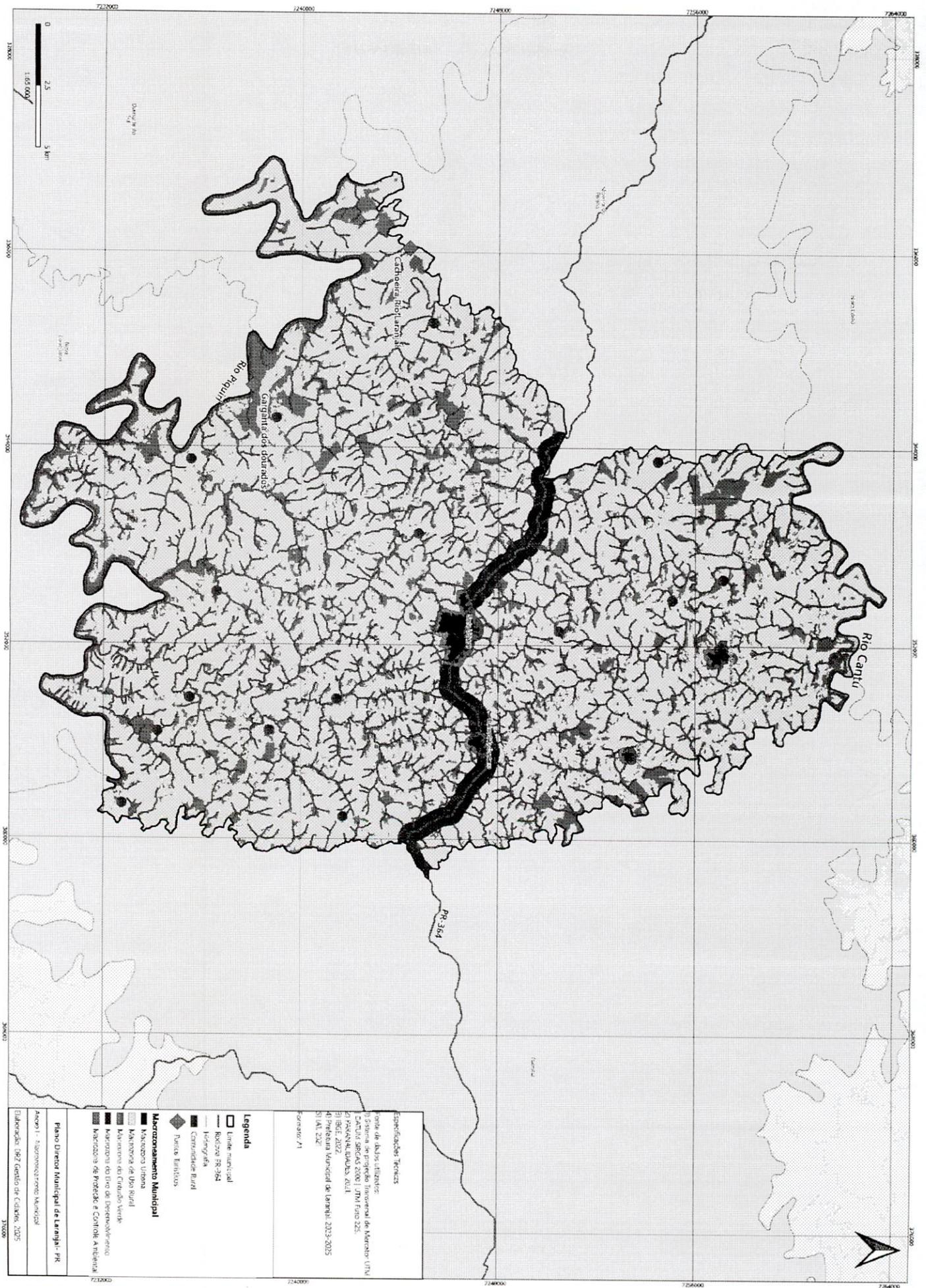
CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO

W

m



Especificações Técnicas

Sistema de Arquivos Utilizado: Shapefile
 Sistema de Referência: UTM
 Datum: SIRGAS 2000 | Zona: 22S
 Proj: Pseudo-Cilíndrico
 Proj: UTM
 Escala: 1:50.000
 Data: 2025
 Autor: Prefeitura Municipal de Laranjal do Sul - 2025
 S1 | IAL 2025

Legenda

- Limite municipal
- Rodovia BR-354
- Interferência
- Comunidade Rural
- Pontos Interiores

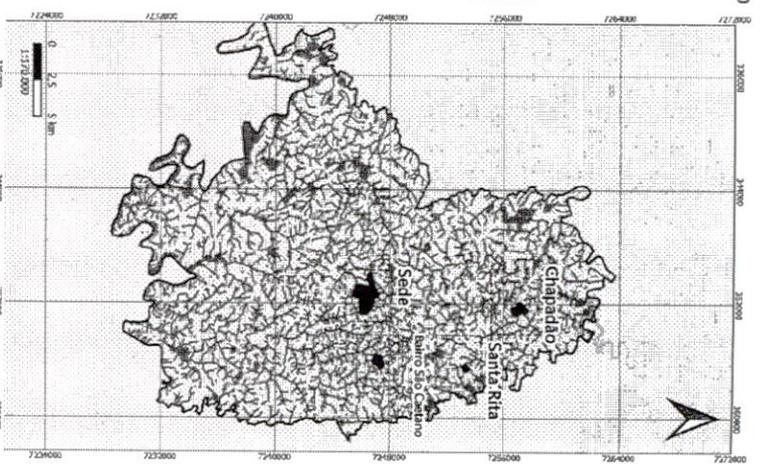
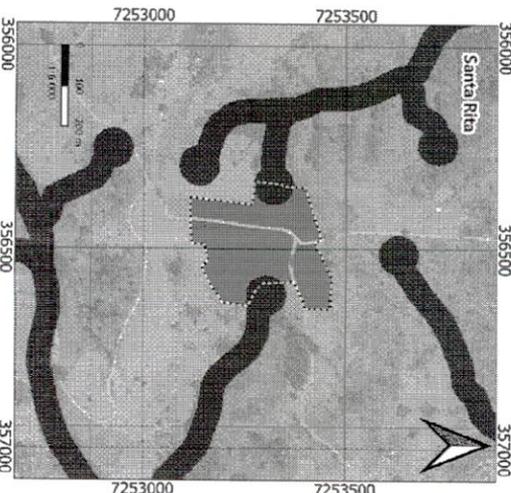
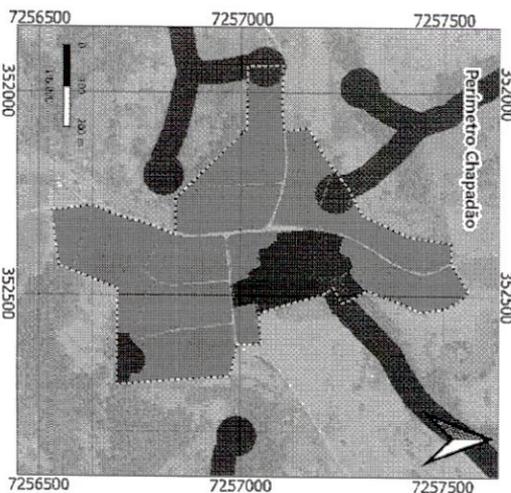
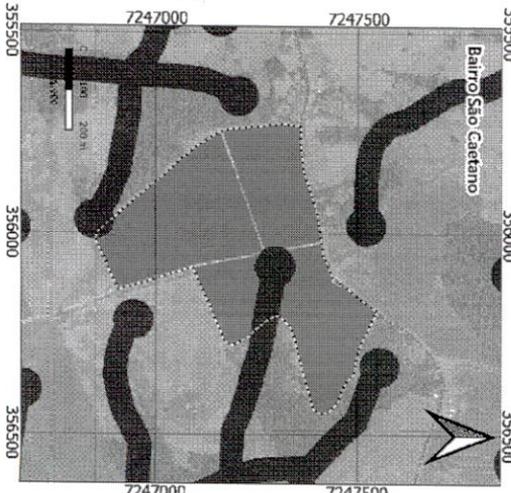
Macrozoneamento Municipal

- Macrozona Urbana
- Macrozona de Uso Rural
- Macrozona do Corredor Verde
- Macrozona do Eixo de Desenvolvimento
- Macrozona de Proteção e Controle Ambiental

Plano Diretor Municipal de Laranjal - PR

Assessoria: Administração Municipal

Elaborador: IBET Centro de Cadastre, 2025



Legenda

- Limite Municipal
- Perimetro Urbano proposto
- Recursos

APP e Vegetação

- APP Hídrica
- Nascentes
- Hidrografia

Macrozoneamento Urbano

- Macrozone de Ocupação Prioritária - MOP
- Macrozone de Expansão Urbana - MEU
- Macrozone Urbana Consolidada - MC
- Macrozone Urbana em Condicionada - MUC
- Macrozone Residual I - MR I
- Macrozone Residual II - MR II
- Macrozone de Interesses Ambientais - MIA
- Macrozone de Preservação Ambiental - MPA

Pano Diretor Municipal de Laranjeira - PL

Ativo: 1 - Anexo 3 - Macrozoneamento Urbano

Elaborado: INE/Cidade de Cuiabá, 2015

Especificações Técnicas

Fonte de dados utilizados:

- 1) Sistema de Projeto Metrcal - Datum SIRGAS 2000 / UTM fuso 22S;
- 2) MDT - Modelo Digital de Terreno TOPODATA, 2011
- 3) SDC, 2012
- 4) Planaltitudes, 2012
- 5) IUL, 2021
- 6) IBGE, 2011

m

LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Laranjal, revoga a Lei Complementar nº 020/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Esta lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os seus artigos 30 e 182, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Lei Orgânica do Município de Laranjal, institui o Plano Diretor Municipal e estabelece os princípios básicos, as diretrizes, as normas e os instrumentos para sua implantação.

O Plano Diretor, nos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Laranjal, devendo ser implantado e interpretado em articulação com as diretrizes de desenvolvimento regional, definidas pelo Estado do Paraná.

O Plano Diretor de Laranjal é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

É parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal o documento resultante de sua elaboração, contendo:

Mobilização;

Análise Temática Integrada – partes 1, 2 e 3;

Diretrizes e Propostas Para Uma Cidade Sustentável;

Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do Plano Diretor Municipal;

Relatório de Atividades.

Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

Lei do Perímetro Urbano;

Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

Lei do Sistema Viário;

Lei do Código de Obras;

Lei do Código de Posturas.

O Plano Diretor, composto por toda a legislação básica definida no artigo anterior, deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos.

Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor Municipal;

Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

São objetivos da Revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal:

Ordenar o desenvolvimento municipal, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, de forma a promover o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis e garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

Promover a gestão democrática da cidade por meio da participação popular;

Promover a justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

Ordenar e controlar o uso do solo municipal e urbano, visando o interesse coletivo;

Promover a inclusão social e a acessibilidade universal;

Garantir a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendendo o interesse social;

Favorecer a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico municipal, considerando os três setores da economia;

Promover a transformação digital do Município, tornando-o mais inovador, atrativo e resiliente;

Cumprir, no que cabe ao Município, com os Objetivos e Metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030;

A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

A função social da propriedade além do artigo anterior deverá atender aos seguintes requisitos:

Seguimento das diretrizes de desenvolvimento do Município de Laranjal e sua articulação com o seu contexto metropolitano e regional;

Priorização de programas, planos e projetos para cidadãos que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

Aplicação de instrumentos urbanísticos e controle público sobre o uso e ocupação do espaço público;

Promoção da qualidade de vida e do ambiente;

Diversificação, cooperação entre os diversos setores visando promover maior atratividade e desenvolvimento municipal;

Integração de ações públicas e privadas;

Gestão democrática participativa e descentralizada.

O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Laranjal.

Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

SEÇÃO III

DO MEIO AMBIENTE

O Município de Laranjal afirma o compromisso com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras, em consonância com a legislação federal e estadual.

A sustentabilidade, princípio norteador do desenvolvimento municipal, consiste na promoção de um crescimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, assegurando a qualidade de vida da população atual e das futuras gerações.

Deverão ser preservadas as Áreas de Preservação Permanente – APP, Áreas de Reserva Legal – ARL e outras Unidades de Conservação instituídas.

As Áreas de Preservação Permanente (APP) em área urbana ou rural devem seguir o disposto no Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, são Diretrizes para o desenvolvimento sustentável de Laranjal:

Eradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares;

Acabar a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade e promover continuidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

Eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas;

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos;

Promover melhorias nas redes de abastecimento de água dos distritos e comunidades rurais;

Expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis;

Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas;

Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

Adotar políticas de proteção social e alcançar progressivamente uma maior igualdade;

Garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível;

Proporcionar o acesso a espaços públicos e sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;

Aumentar a urbanização inclusiva e sustentável e as capacidades para o planejamento e gestão;

Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural;

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

Criar políticas públicas que favoreçam a condição dos animais de rua;

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

Implantar Sistema de Gestão e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

A consecução dos objetivos do Plano Diretor do Município de Laranjal dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento sustentável do Município.

As diretrizes e suas propostas específicas constam no documento “Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável”, parte integrante dessa Revisão do Plano Diretor.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS E INTELIGENTES

A Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e Inteligentes tem como objetivo promover o desenvolvimento urbano sustentável e a transformação digital, integrando os aspectos econômico, ambiental e sociocultural de forma planejada, inovadora, inclusiva e conectada em rede, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Carta Brasileira de Cidades Inteligentes.

São diretrizes da Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e inteligentes:

Promover o desenvolvimento urbano sustentável;

Construir respostas para os problemas locais;

Promover educação e inclusão digital;

Estimular o protagonismo comunitário;

Colaborar e estabelecer parcerias entre setores público, privado, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;

Usar dados e sistemas de forma responsável, transparente e compartilhada.

São objetivos da Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e inteligentes:

Integrar a transformação digital nas políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano sustentável, respeitando as diversidades e considerando as desigualdades presentes nas cidades brasileiras;

Prover acesso equitativo à internet de qualidade para todas as pessoas;

Estabelecer sistemas de governança de dados e de tecnologias, com transparência, segurança e privacidade;

Adotar modelos inovadores inclusivos de governança urbana e fortalecer o papel do poder público como gestor de impactos da transformação digital nas cidades;

Fomentar o desenvolvimento econômico local no contexto da transformação digital;

Estimular modelos e instrumentos de financiamento do desenvolvimento urbano sustentável no contexto da transformação digital;

Fomentar um movimento massivo e inovador de educação e comunicação públicas para maior engajamento da sociedade no processo de transformação digital e de desenvolvimento urbano sustentável;

Construir meios para compreender e avaliar, de forma contínua e sistêmica, os impactos da transformação digital nas cidades.

SEÇÃO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Quanto ao uso e ocupação do solo do município de Laranjal, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

Ordenar e orientar o uso e a ocupação do solo, visando consolidar os núcleos urbanos distritais e estimular a ocupação prioritária de vazios urbanos e as áreas de expansão na sede municipal;

Delimitar e regulamentar o uso industrial de modo a promover o fortalecimento do setor secundário no município em locais adequados nos quesitos: logística, disponibilidade de infraestrutura e legislação ambiental;

Garantir a salubridade das ocupações urbanas, evitando a sua proximidade às áreas geradoras de incomodidades;

Universalizar o acesso digno à moradia.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Quanto ao desenvolvimento econômico, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

Fortalecer as receitas de capital e aumentar as transferências do estado;

Incentivar os setores econômicos, aumentando o repasse para a agricultura, comércio e serviços e a indústria;

Implementar o plano de desenvolvimento econômico municipal em Laranjal;

Capacitar empreendedores e fortalecer o empreendedorismo;

Apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;

Promover a comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

Implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;

Fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tomando-a mais diversificada, rentável, competitiva, atenuando as desigualdades sociais;

Fomentar atividades econômicas que empregam tecnologia e conhecimento técnico especializado;

Promover políticas de desenvolvimento local para dinamização da economia, com geração de empregos, renda e arrecadação, que se constituam em alternativas sustentáveis baseadas no

reconhecimento do território, arranjos sociais existentes e ativos ambientais presentes no Município;

Criar linhas de financiamento para as atividades de comércio e serviços utilizando os recursos do fundo de desenvolvimento do município;

Implementar programas de incentivos fiscais e subsídios para empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento, tecnologia e inovação;

Implementar parcerias com instituições para promover cursos de capacitação profissional oferecidos pelo SEBRAE, SENAC e SENAI;

Realizar parcerias entre as indústrias e instituições de ensino, a fim de gerar estágios, projetos de pesquisa e acesso a recursos acadêmicos.

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Quanto a Cultura e Turismo, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

Elaborar o Plano Municipal de Turismo;

Realizar o levantamento e divulgação dos pontos de Turismo de Laranjal, incentivando o turismo ecológico e rural;

Ampliar os serviços ofertados pela Secretaria de Cultura e ampliar seu atendimento para todas as áreas municipais;

Fomentar a criação de feiras, festivais, competições e ações, incentivando a participação dos pequenos produtores e empreendedores locais;

Elaborar e implantar projetos culturais e ações sociais em conjunto com as secretarias municipais;

Elaborar, divulgar e atualizar o Calendário Oficial Anual de eventos festivos;

Promover a realização de estudo econômico-financeiro visando viabilizar a oferta de acesso à internet em todos os equipamentos culturais.

Implantar equipamentos de esporte, lazer e cultura nas áreas rurais, distritos e nos bairros periféricos;

Implantar áreas de lazer para prática de esportes, como caminhadas e corridas;

Exigir, para os novos loteamentos, a implantação de áreas verdes com infraestrutura, como bancos, arborização, parque infantil, academia ao ar livre, mesas para jogos etc.;

Implantar equipamentos esportivos, conforme demanda, dando preferência aos bairros que ainda não são contemplados com tais equipamentos;

Elaborar estudos quando necessário, para implementação de novos parques de lazer ou parques lineares.

Realizar limpeza e manutenção constante nas áreas verdes, visando proporcionar um ambiente mais limpo, seguro e atrativo para a população.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSISTENCIAIS

Em relação aos serviços públicos e assistenciais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

Quanto ao serviço de educação:

Promover a modernização e adequação da estrutura física dos equipamentos públicos de educação existentes;

Promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população

Assegurar a igualdade de acesso para todos à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade;

Modernizar as escolas municipais com equipamentos multimídia;

Estruturar uma instituição para atender as demandas das políticas educacionais em atendimento a educação em tempo integral;

Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas pra crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero;

Assegurar a igualdade de acesso para todos à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade;

Ampliar o Programa Municipal de Educação de Adolescentes e Adultos, com ampla participação da Sociedade Civil e em cooperação com o Governo do Estado do Paraná e com a União;

Implementar novas instituições de ensino.

Quanto ao serviço de saúde:

Garantir a manutenção frequente dos edifícios de saúde, garantindo seu funcionamento;

Realizar a cobertura da área externa nos equipamentos de saúde;

Realizar melhorias e ampliar a estrutura física dos Centros de Saúde de Laranjal, Pinhal Grande e Agrovila Chapadão

Implementar serviços de atendimento domiciliar para acamados e pessoas com mobilidade reduzida;

Verificar a demanda do Município para a construção de novas Unidades de Saúde;

Implementar a Instituição de Longa permanência para idosos, residência inclusiva (adultos incapazes) e centro dia;

Implementar sistema digital e georreferenciado na Gestão de Saúde da Família para obtenção de informações precisas sobre as Unidades de Atenção Primária em Saúde (UAPS), automatizar

processos e elevar a eficiência e resolutividade dos procedimentos;

Reforçar e desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde.

Adequar às ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguindo as deliberações do Departamento de Saúde, de acordo com a Conferência e o Conselho Municipal da Saúde;

Manter serviços de saúde com eficiência e qualidade para toda a comunidade de Laranjal.

Quanto à segurança pública:

Viabilizar o patrulhamento municipal em toda a extensão do Município, incluindo as áreas rurais;

Monitorar os principais cemitérios municipais com câmeras de vigilância;

Criar a Guarda Municipal de Laranjal;

Promover a integração de Segurança Pública com os programas e eventos realizados no Município;

Promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município.

Implementar um polo de monitoramento operação da cidade.

Quanto à mobilidade urbana:

Adequar as calçadas em concordância com a NBR de acessibilidade vigente;

Elaborar e implementar um Plano de Mobilidade Urbana para o Município de Laranjal;

Manter a implantação e manutenção de ciclovias e ciclofaixas, incentivando a utilização de bicicleta como meio de transporte e proporcionando maior segurança aos ciclistas;

Garantir a continuidade do traçado das vias existentes, principalmente nas áreas de expansão urbana;

Garantir a continuidade do traçado das vias existentes, principalmente nas áreas de expansão urbana;

Promover melhorias nos acessos às propriedades rurais, por meio da manutenção e adequação recorrente das estradas municipais.

Quanto aos serviços assistenciais:

Garantir a manutenção dos serviços, programas e projetos do Secretaria de Assistência Social;

Incentivar os projetos e ações municipais da Secretaria de Assistência Social, assim como a implementação de oficinas e aulas com as crianças assistidas pelo CRAS;

Executar as ações estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social;

Atender crianças e adolescentes em situação de risco, mediante ações socioeducativas e preventivas, trabalhando junto às famílias, garantindo sua integração junto à comunidade;

Integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas.

A política municipal de habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

Promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança;

Cuidar da produção de habitação de interesse popular zelando pela qualidade dos usos e ocupações do solo e da paisagem urbana.

Respeitar zonas especiais de interesse social (ZEIS), para a promoção de habitação de interesse social.

A política municipal de serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

Preservar e manter o cemitério municipal;

Ampliar e qualificar o programa de sepultamento destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social, assegurando atendimento digno, ágil e adequado às necessidades da população;

Promover a regularização das licenças dos cemitérios municipais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente, especialmente as diretrizes do CONAMA, visando a adequação e a sustentabilidade das atividades funerárias;

Reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos de gestão do Poder Público Municipal, relativos às funções de contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos, que atuam no Município.

Quanto à estrutura organizacional, institucional e administrativa:

contratar empresa especializada para a atualização do Cadastro imobiliário e da Planta Genérica de Valores do Município, promovendo um aumento gradativo e justo no IPTU;

promover a participação dos servidores públicos em cursos de capacitação, palestras, feiras e congressos, de forma a possibilitar sua capacitação;

modernizar e informatizar a administração pública municipal;

fortalecer o setor tributário visando ao aumento da arrecadação própria do Município;

fortalecer as finanças municipais através da revisão, consolidação e atualização do sistema tributário de Laranjal;

implantar o Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

A Política Municipal de Desenvolvimento Físico-territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente, sendo pautada pelas seguintes diretrizes:

Identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;

Delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;

Garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.

As áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, deverão ser proporcionais à densidade de ocupação do solo.

Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico-territorial:

Macrozoneamento Municipal;

Macrozoneamento Urbano;

Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Consideram-se as macrozonas municipais as áreas delimitadas no Anexo I da presente Lei:

Macrozona Urbana;

Macrozona de Uso Rural;

Macrozona do Cinturão Verde;

Macrozona do Eixo de Desenvolvimento;

Macrozona de Proteção e Controle Ambiental.

A Macrozona Urbana (MU) Compreende a área interna ao perímetro urbano da Sede Urbana, do Perímetro Chapadão, Perímetro Santa Rita e Perímetro do Bairro São Caetano destinada a moradia, trabalho, comércio, serviço e lazer, ficando proibida a pulverização de agrotóxicos.

A Macrozona Urbana deve garantir o pleno desenvolvimento das funções urbanas, permitindo o acesso igualitário aos equipamentos e serviços públicos.

A Macrozona de Uso Rural (MUR) corresponde ao território apto ao desenvolvimento e incentivo a agricultura familiar, atividades agrossilvopastoril (agricultura, pecuária, silvicultura e agroindústria), tendo como diretrizes:

Estimular as atividades agroecológicas em consonância com o meio ambiente;

Compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;

Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural, estimulando à permanência dos trabalhadores agrícolas na área rural;

Ampliar e qualificar a infraestrutura viária, a eletrificação rural, a oferta de abastecimento de água e saneamento, bem como o acesso a serviços de saúde, educação e assistência técnica.

A Macrozona do Cinturão Verde (MCV) compreende uma faixa de 200m ao redor dos Perímetros Urbanos, tendo como diretrizes:

Amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas;

Disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;

Inibir a construção de aviários, suinocultura, atividades produtivas que utilizem à queimada ou defensivos que possam comprometer a população urbana;

Incentivar às atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos.

A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento (MED) localiza-se à 400m de cada lado da PR-364, com ênfase na produção agrícola controlada e industrial de médio e grande porte, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental, anuência do Instituto Água e Terra e do Poder Executivo Municipal para sua implantação, tendo como diretrizes:

Estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;

Fomentar a implantação de agroindústrias;

Apoiar a instalação de parques industriais;

Minimizar impactos antrópicos e ambientais;

Priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão-de-obra local nos diferentes níveis de formação;

Respeitar a faixa de domínio da rodovia para locação do estabelecimento com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

A Macrozona de Proteção e Controle Ambiental (MPCA) compreende as áreas de Remanescente Florestal, as áreas de cemitério municipal e as Áreas de Preservação Permanente localizadas nos cursos hídricos municipais além da APP do Rio Piquiri e Rio Cantú com 100 metros.

O objetivo desta macrozona é proteger e preservar as áreas de relevância ambiental, permitindo o uso sustentável dos recursos naturais e inibindo a ocupação irregular e a supressão de vegetação, em conformidade com o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e demais normativas ambientais aplicáveis.

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO

O Macrozoneamento Urbano fixa as regras fundamentais de ordenamento de território urbano e auxilia na definição do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano, contendo as seguintes

diretrizes:

Otimizar a infraestrutura urbana instalada;

Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;

Orientar o processo de expansão urbana;

Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;

Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;

Permitir o acesso à infraestrutura urbana;

Controlar, recuperar e conservar a biodiversidade na área urbana;

Controlar, recuperar e conservar a morfologia dos canais hídricos;

Compatibilizar o uso e a ocupação do solo com as condições geológicas do terreno no entorno dos corpos hídricos.

É proibido o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana, em conformidade com as normativas estabelecidas no Código de Posturas do Município de Laranjal e com a legislação ambiental vigente.

São Macrozonas Urbanas em Laranjal:

Macrozona de Ocupação Prioritária (MOC): Compreende as áreas urbanas não parceladas, passíveis de urbanização e/ou áreas já em processo de parcelamento, sendo classificadas como prioritárias para ocupação;

Macrozona de Expansão Urbana (MEU): Compreende as áreas que não estão parceladas e não possuem infraestrutura, que devem ser ocupadas secundariamente após a ocupação das áreas prioritárias;

Macrozona Urbana Consolidada (MC): Compreende as áreas de ocupação urbana consolidada, onde os lotes encontram-se majoritariamente edificados e em uso predominantemente residência, ou de serviços;

Macrozona Urbana em Consolidação (MUC): São áreas ocupadas que apresentam déficits em sua infraestrutura, que necessitam ser regularizadas dentro do perímetro urbano;

Macrozona Produtiva I (MP-I): Caracterizada pela instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte que não interfiram negativamente com o uso residencial, localizando-se ao longo da PR-364;

Macrozona Produtiva II (MP-II): Corresponde ao comércio de bairro e serviços, localizada na extensão da Rua São Paulo, não interferindo negativamente com o uso residencial;

Macrozona de Interesse Ambiental (MIA): Corresponde às áreas que devem ser priorizadas obras paisagísticas, integradas ao meio ambiente natural local, com a finalidade de prover à população área verde de lazer e preservação ambiental, considerando a existência de vocoroca no local;

Macrozona de Preservação Ambiental (MPA): Corresponde as áreas de preservação permanente em torno do curso hídrico, e as áreas de remanescente de vegetação inseridas dentro do perímetro urbano.

O Macrozoneamento Urbano está delimitado no Anexo II da presente lei.

A classificação do Macrozoneamento Urbano é uma referência para a política de planejamento urbano e não substitui nem invalida nenhuma definição da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Laranjal.

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto;

eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
garantir acessibilidade universal nos passeios públicos.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

O Município de Laranjal adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:

Instrumentos de Planejamento:

Plano Plurianual (PPA);

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Lei de Orçamento Anual (LOA);

Lei do Plano Diretor Municipal;

Planos, programas e projetos elaborados em nível local.

Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo;

Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

Consórcio imobiliário;

Direito de preempção;

Transferência do Direito de Construir;

Operações Urbanas Consorciadas;

Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

Regularização Fundiária;

Outorga Onerosa do Direito de Construir;

Demais instrumentos jurídicos definidos nesta lei ou em leis especiais.

Instrumentos Tributários e Financeiros;

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Contribuição de melhoria;

Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

Tributos municipais diversos;

Taxas e tarifas públicas específicas.

Instrumentos de Democratização da Gestão:

Conselhos municipais;

Fundos municipais;

Audiências e consultas públicas.

Os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

Outros instrumentos de indução de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais leis municipais.

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC) do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo, definido na Lei de Zoneamento do Uso de Ocupação do Solo de Laranjal.

O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registros de Imóveis.

A notificação far-se-á:

Por funcionário do Poder Executivo Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;

Por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Os prazos não poderão ser inferiores a:

1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão competente do Executivo Municipal;

2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando se que o projeto aprovado compreenda o projeto com um todo.

Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput*, após tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente, os imóveis utilizados nas seguintes condições:

garagem de veículos de transporte de passageiros;

exercendo função ambiental;

de interesse social, ambiental e patrimônio cultural;

ocupados por clubes ou associações de classe;

de titularidade de espólio ou massa falida.

O poder executivo municipal expedirá notificação, acompanhada de parecer técnico, que ateste a situação do imóvel ser subutilizado, não utilizado ou não edificado, aos proprietários de imóveis nas condições a que se refere o *caput* do artigo anterior.

A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), sem interrupção de quaisquer prazos.

A implementação da edificação e da utilização compulsórias do solo urbano objetiva:

atualizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

combater o processo de periferização e a ocupação irregular do solo;

combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

SEÇÃO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Em caso de descumprimento da obrigação descrita na seção anterior, deverá o poder público municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações.

O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será estabelecido conforme o Código Tributário Municipal de Laranjal.

É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

A aplicação do IPTU Progressivo no tempo objetiva:

cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

fazer cumprir a edificação ou utilização compulsória;

aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana;

combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;

inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO III

DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

É facultado ao poder público municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade:

corresponde ao valor venal, estabelecido na planta genérica de valores, na data da primeira notificação;

não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista na Seção I deste Capítulo.

A desapropriação com títulos da dívida pública visa a aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

O instrumento da desapropriação com títulos da dívida pública tem como objetivos:

promover a reforma urbana;

fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, sancionando o proprietário que a descumpre;

combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;

inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

SEÇÃO IV

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

O consórcio imobiliário é um instrumento de cooperação entre o poder público municipal e a iniciativa privada, para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos, que contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente ou que necessitem de intervenções urbanísticas, conforme critérios definidos na presente Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Laranjal, integrante do Plano Diretor.

Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

A aplicação do Consórcio Imobiliário poderá ocorrer nas seguintes situações:

Regularização fundiária de interesse social ou específico;

Urbanização de áreas ocupadas de forma desordenada;

Requalificação de áreas degradadas ou subutilizadas;

Viabilização de empreendimentos habitacionais de interesse social;

Desenvolvimento de projetos de infraestrutura urbana;

Demais situações previstas na legislação municipal.

O Consórcio Imobiliário observará as seguintes diretrizes:

O projeto deve atender ao interesse público e às diretrizes urbanísticas municipais;

Os imóveis envolvidos devem ser avaliados conforme critérios de mercado, garantindo isonomia e segurança jurídica para os proprietários;

A execução do projeto deve respeitar o Plano Diretor e legislação urbanística vigente;

A contrapartida ao proprietário será definida conforme os parâmetros estabelecidos pelo Poder Público, podendo incluir unidades habitacionais, áreas urbanizadas ou outros benefícios equivalentes.

Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados através de termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PREENHÇÃO

Fica instituído o Direito de Preenhção no território municipal, nos termos do art. 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001 e suas alterações), conferindo ao Poder Público municipal prioridade para aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa entre particulares, com vistas à implementação de políticas de desenvolvimento urbano.

O direito de preempção confere ao poder público municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso de o Município necessitar de áreas para:

Regularização fundiária;

Execução de programas e projetos habitacionais;

Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

Proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

As áreas onde incidirá o direito de preempção serão definidas em lei específica, com fundamento em um dos incisos do artigo anterior e com base nas diretrizes do Plano Diretor.

O poder executivo municipal deverá promover a averbação do direito de preempção nas matrículas dos imóveis e notificar o(s) proprietário(s) no prazo de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência da lei específica de que trata o *caput* deste artigo.

O Município terá preferência para aquisição dos imóveis em que incidir o direito de preempção durante 5 (cinco) anos.

O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser renovado em um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

O proprietário que desjar alienar o seu imóvel deverá notificar sua intenção para o Município, que deverá se manifestar por escrito seu interesse em comprá-lo, o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A notificação ao Município deve ser apresentada com os seguintes documentos:

proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade, quando houver;

endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificação e outras comunicações do município;

certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente há no máximo 30 dias;

declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a venda do imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de (30) trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

A venda do imóvel a terceiro, em condições diferentes da proposta apresentada ao Município, é nula de pleno direito.

Na situação descrita no *caput*, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada pelo proprietário, se este for inferior àquele.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Fica instituída a Transferência do Direito de Construir (TDC) no território municipal, nos termos do art. 35 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001 e suas alterações), permitindo ao proprietário de um imóvel urbano transferir, total ou parcialmente, seu potencial construtivo para outro local, mediante condições estabelecidas nesta lei.

A Transferência do Direito de Construir observará as seguintes diretrizes:

O potencial construtivo transferido não poderá exceder os limites estabelecidos pelos coeficientes de aproveitamento máximo da área receptora, conforme disposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

O imóvel gerador deverá ser mantido conforme a destinação que motivou a transferência do potencial construtivo;

A transferência será formalizada por instrumento específico, a ser registrado em cartório de registro de imóveis;

O beneficiário deverá atender às normas urbanísticas aplicáveis à área receptora.

O processo de Transferência do Direito de Construir será regulamentado pelo Executivo Municipal, que definirá os procedimentos administrativos, requisitos documentais, taxas e contrapartidas necessárias.

Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

SEÇÃO VII

OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Ficam instituídas as Operações Urbanas Consorciadas (OUC) no território municipal, nos termos do art. 32 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), como instrumento de reestruturação e qualificação urbana, mediante parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada.

A Operação Urbana Consorciada é um conjunto de intervenções coordenadas, com objetivo de promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em áreas delimitadas do território municipal.

A aprovação de uma Operação Urbana Consorciada dependerá de lei municipal específica, que deverá conter, no mínimo:

Definição da área abrangida contendo os objetivos e finalidades da operação;

Programa básico de intervenções;

Estudo de impacto ambiental e de vizinhança, quando couber;

Contrapartidas exigidas dos proprietários, beneficiários e investidores;

Forma de controle da aplicação dos recursos obtidos;

Mecanismos de participação dos moradores e da sociedade civil.

Para a viabilização das OUC, poderão ser utilizados os seguintes mecanismos:

Alterar normas edilícias e urbanísticas, inclusive quanto ao uso e ocupação do solo, nos casos de regularização;

Emitir Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPACs), conforme regulamentação municipal específica;

Captar recursos financeiros junto à iniciativa privada para a realização das intervenções previstas;

Implementar parcerias público-privadas para execução das obras e serviços.

O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e os critérios para elaboração, aprovação e gestão das Operações Urbanas Consorciadas, através de lei municipal específica.

SEÇÃO VIII

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

O Município submeterá o licenciamento de empreendimentos e atividades que causam grande impacto urbanístico e ambiental à elaboração e à aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da administração municipal, ouvido o Grupo Técnico Permanente de Laranjal.

É obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para a aprovação, pelo órgão municipal competente e ouvido o Conselho das Cidades, para em qualquer ponto do território municipal, dos usos classificados como:

Polo Gerador de Tráfego: é o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de transporte de cargas em quantidade superior a cinco toneladas por dia de funcionamento normal e/ou de veículos leves em quantidade maior do que 50 (cinquenta) veículos por dia de funcionamento normal;

Gerador de Ruído Noturno: é o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos em intensidade média acima de 50 dB (cinquenta decibéis) no horário compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e as 6h00 (seis horas) do dia seguinte;

Gerador de Ruído Diurno: é o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos em intensidade média acima de 70 dB (setenta decibéis) no horário compreendido entre as 6h00 (seis horas) e as 22h00 (vinte e duas horas);

Polo Gerador de Risco: é o estabelecimento cuja atividade implique no armazenamento ou manuseio, ainda que provisório, de produtos explosivos, inflamáveis e/ou tóxicos, ou com a emissão de radiações, representando risco para a vizinhança por explosão, incêndio, envenenamento e congêneres.

Excluem-se da exigência dos incisos II e III os empreendimentos industriais localizados no Macrozoneamento Municipal do Eixo de Desenvolvimento.

O estudo do EIV que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar medições de decibéis realizadas com decibelímetro, acompanhado do certificado de calibração do equipamento conforme a norma ABNT-NBR 10151, bem como uma declaração do responsável assegurando que as características apresentadas serão mantidas dentro dos padrões estabelecidos pela norma.

O estudo mencionado no parágrafo anterior será válido para o CNPJ e as atividades desenvolvidas no momento da análise. Em caso de alteração das atividades ou troca do CNPJ, será necessário realizar um novo estudo.

É obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para a aprovação e licenciamento dos seguintes empreendimentos:

Parcelamentos urbanos com área total superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados);

Empreendimentos comerciais com área total superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

Cemitério, crematórios e capelas mortuárias;

Empreendimentos industriais com mais de 800m² (oitocentos metros quadrados) situados fora da área urbana consolidada;

Aterros sanitários ou outros depósitos de resíduos sólidos;

Torres de transmissão para telecomunicações;

Presídios ou unidades prisionais.

Lei municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá esclarecer sobre os aspectos positivos e negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

Adensamento populacional;

Uso e ocupação do solo;

Valorização imobiliária;

Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

Infraestrutura e serviços urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

Geração de resíduos sólidos;

Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
Equipamentos comunitários, tais como os de saúde e educação;
Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
Vibração;
Periculosidade;
Riscos ambientais;
Ventilação e iluminação.

A apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança não eximem o interessado da apresentação de todos os demais projetos e licenças exigidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, nem do licenciamento ambiental, nos termos da legislação ambiental.

O poder executivo municipal, para mitigar os impactos a serem gerados pelo empreendimento, quando não entender pela desaprovação deste, deverá solicitar, como condição para aprovação, alterações e complementações no projeto, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
Área de terreno ou área edificada, para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização e semaforização;
Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo poder executivo municipal, antes da finalização do empreendimento.

O certificado de conclusão da obra e/ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão de todas as obras e serviços de mitigação de impactos.

Dar-se-á obrigatoria publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

Serão fornecidas pelo órgão público responsável, cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Antes da decisão sobre o projeto, o órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública com os moradores da área afetada ou com suas respectivas associações.

A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO IX

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Para fins de regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal deverá atender o especificado pela Lei Federal nº 13.465/2017 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO X

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Grupo Técnico Permanente e pelo Conselho Municipal da Cidade, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Lei Municipal Específica estabelecerá os imóveis que poderão receber potencial construtivo e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando no mínimo:

a fórmula de cálculo da cobrança;
os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
a contrapartida do beneficiário; os procedimentos administrativos necessários.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Para os efeitos desta lei, consideram-se instrumentos de democratização da gestão municipal todos aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

Debates, Audiências e Consultas Públicas;
Conferências;
Conselhos.

Iniciativa Popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Gestão orçamentária participativa;

Programas e projetos com gestão popular.

Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Laranjal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

A participação de toda a população na gestão municipal será assegurada pelo poder público, mediante a convocação obrigatória das entidades da sociedade civil e dos cidadãos, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos pelas decisões e/ou atos discutidos.

A informação acerca da realização dos debates, conferências e audiências públicas será garantida por meio de veiculação dos meios de divulgação e comunicações oficiais do Poder executivo municipal, e Internet, podendo, ainda, serem utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Deverá constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo ao evento.

Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I

DOS DEBATES

O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

A realização dos debates poderá ser solicitada ao Poder Executivo, à Câmara de Vereadores ou a ambos, pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e/ou da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais, visando à legitimidade da ação administrativa, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

As audiências públicas serão promovidas pelo Poder Público, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e suas alterações.

Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho Municipal relacionado ao tema reter para seu acervo, 01 (uma) cópia da ata de realização da audiência.

Serão obrigatórias às audiências públicas quando da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, como condição prévia e indispensável à sua aprovação, bem como nos processos de alteração da legislação básica do Plano Diretor, antes do encaminhamento de projetos de lei pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

As conferências terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

As conferências ocorrerão ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal das Cidades ou pelo poder executivo municipal, em caso de necessidade de alteração do Plano Diretor em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores previstos nesta lei.

As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Os objetivos das conferências são:

Avaliar a implementação deste Plano Diretor;

Sugerir propostas de alteração do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

Formular propostas para os programas federais e estaduais relacionados com o planejamento e gestão territorial;

Sugerir ao poder executivo, adequações em planos, programas, projetos, ações, intervenções e investimentos voltados para o planejamento e gestão territorial;

Dirimir divergência entre as deliberações do Conselho Municipal das Cidades e entendimento do poder executivo;

Aprovar propostas de alteração no Plano Diretor.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CMC)

O Conselho Municipal da Cidade substitui o Conselho de Desenvolvimento Municipal, instituído pela Lei nº 020 de 22 de setembro de 2010.

O Conselho Municipal da Cidade é paritário e composto por 12 (doze) membros titulares e seus suplentes, formado necessariamente por:

02 (dois) representantes do Grupo Técnico Permanente – GTP;

03 (três) representantes do poder executivo municipal, das áreas relacionadas ao desenvolvimento urbano, ao sistema viário e transporte público, meio ambiente e à habitação;

01 (um) representante do poder legislativo municipal;

06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:

03 (três) membros de organizações da sociedade civil organizada, como movimentos sociais, sindicato de trabalhadores, entidades empresariais e organizações não governamentais;

02 (dois) representantes de organização do setor da construção civil;

01 (um) representante de entidades de ensino, entidades acadêmicas ou de pesquisas.

As deliberações do Conselho Municipal da Cidade serão feitas por dois terços dos presentes.

O Conselho terá como principais atribuições:

Examinar a viabilidade de projetos relacionados ao desenvolvimento urbano e criar indicadores de desempenho institucional;
Estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, bem como propor e opinar sobre sua atualização;
Analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impacto significativo, indicando medidas compensatórias e mitigadoras, sem prejuízo das demais exigências legais;
Aprovar e acompanhar a implementação de Operações Urbanas Consorciadas e outros instrumentos de desenvolvimento municipal;
Convocar, organizar e coordenar conferências, audiências públicas e assembleias relacionadas ao planejamento e gestão territorial;
Orientar e acompanhar a implementação do sistema de informações municipal para subsidiar a tomada de decisões;
Deliberar sobre casos omissos na legislação urbanística e de gestão territorial;
Promover a otimização dos investimentos públicos voltados ao desenvolvimento territorial.
Para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, incluindo as 7 leis relacionadas ao PDM e os demais instrumentos do Estatuto da Cidade, deverá conter levantamento e parecer técnico emitido pelo GTP, bem como o Conselho Municipal da Cidade, deverá emitir parecer como pré-requisito, seguido pela realização de Audiência Pública antes do processo de aprovação pela Câmara Municipal.
O Conselho Municipal da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.
Os membros do Conselho, depois de indicados ou eleitos em Conferência Municipal serão nomeados pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.
O Conselho Municipal da Cidade deverá revisar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da posse, e aprovar por maioria absoluta de seus membros, o seu regimento interno.
Os mandatos dos membros e da direção do Conselho Municipal da Cidade de Laranjal terão a duração de 3 (três) anos, ou conforme instrução do Conselho das Cidades (ConCidades) na Conferência Nacional das Cidades, e transcorrido este prazo, nova nomeação será realizada.

SEÇÃO V

DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE (GTP)

Fica criado o Grupo Técnico Permanente, órgão de caráter estritamente técnico, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Urbanismo, para assuntos relacionados à implementação e execução do Plano Diretor Municipal, conforme determinado pela Lei Estadual nº 15.229/2006.

O Grupo de Técnico Permanente (GTP) de Laranjal será composto por servidores públicos efetivos, conforme a seguinte composição:

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Políticas Públicas;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

01 (um) representante Jurídico Municipal.

O Presidente do Grupo Técnico Permanente será eleito pelo GTP por votação.

Em caso de necessidade, o município poderá designar servidores comissionados por meio de decreto municipal.

Compete ao Grupo Técnico Permanente:

Promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;

Promover a articulação técnica intersetorial e interinstitucional para consecução dos objetivos do grupo;

Elaborar o Relatório de Avaliação do Plano Diretor com estudo técnico que aborde a atualidade e eficácia das propostas contidas nos planos, bem como a eficiência da sua implementação;

Avaliar periodicamente e propor, sempre que necessário, alterações nos instrumentos legais necessários à implantação das diretrizes de desenvolvimento estabelecidos no Plano Diretor Municipal, dentre eles:

Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

Lei do Sistema Viário;

Código de Obras;

Código de Posturas;

Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

Lei do Perímetro Urbano.

Auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Laranjal;

Executar as decisões do Conselho Municipal da Cidade;

Estudar alterações na legislação urbanística em vigor, quando necessário;

Dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo GTP, através de relatórios técnicos;

Analisar processos em que as leis municipais sejam omissas e, quando necessário, avaliar os documentos recebidos.

O GTP poderá criar, conforme a necessidade, Câmaras Técnicas e/ou Grupos Temáticos, permanentes ou temporários, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

A composição das Câmaras Técnicas e dos Grupos Temáticos será definida pelo GTP, devendo haver em cada um deles a participação de, pelo menos, um dos membros nomeados.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICA (SIG)

Fica criado o Sistema de Informações Geográficas, para fornecer dados técnicos e informações para implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor e de outras políticas públicas, subsidiando processos de tomada de decisões.

O Sistema de Informações Geográficas deverá obedecer às seguintes diretrizes:

Simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança das bases de dados e cadastros;

Democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

O Sistema de Informações Geográficas tem como objetivos:

Produzir, organizar e sistematizar informações públicas, garantindo a integração de cadastros, bases de dados e sistemas já existentes, de modo a evitar a duplicação de registros e a fragmentação das informações;

Controlar e monitorar o uso e ocupação do solo municipal, garantindo a conformidade com o Plano Diretor, a legislação urbanística e ambiental, bem como subsidiando a tomada de decisões e a fiscalização municipal;

Alimentar e facilitar a integração de sistemas e mecanismos setoriais (viário e transporte, tributário, preservação e recuperação ambiental e cultural, bens socioambientais e outros), garantindo o registro das informações produzidas;

Difundir as informações públicas.

O Sistema de Informações Geográficas deverá conter:

Delimitação precisa das macrozonas municipais, das zonas urbanas, do perímetro urbano e do território municipal;

A relação completa de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços e áreas verdes;

Índices e parâmetros de uso e ocupação do solo e de construção para todos os imóveis urbanos, de acordo com as leis de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras de Laranjal.

O Sistema de Informações Geográficas está vinculado à estrutura da Secretaria de Administração e a Secretaria de Urbanismo, mas deverá ser alimentado com dados provenientes de todos os Órgãos e Secretarias Municipais.

SEÇÃO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO (FDM)

O Fundo Municipal de Desenvolvimento (FDM) tem por finalidade a captação e a gestão de recursos destinados a apoiar ou viabilizar investimentos alinhados aos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos de natureza urbanística e ambiental, previstos ou decorrentes deste Plano Diretor Municipal, assegurando o cumprimento das prioridades nele estabelecidas.

O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade, homologado pelo Executivo Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

O FMD será constituído de recursos provenientes de:

Dotações orçamentárias municipais, previstas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual;

Transferências e repasses de recursos estaduais e federais, inclusive convênios e parcerias com entes públicos;

Contrapartidas financeiras de Operações Urbanas Consorciadas e outros instrumentos urbanísticos previstos no Capítulo IV da presente Lei;

Multas e compensações financeiras decorrentes do descumprimento da legislação urbanística e ambiental;

Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

Acordos, contratos, consórcios e convênios;

Parcerias público-privadas e concessões, conforme legislação vigente;

Rendimentos de aplicações financeiras sobre os recursos do próprio fundo;

Outras receitas que vierem a ser instituídas por legislação específica.

Os recursos do FDM serão aplicados em:

Infraestrutura urbana, incluindo obras de pavimentação, drenagem, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Promoção de programas sociais e educacionais que visem a melhoria da qualidade de vida da população;

Investimentos em saúde pública, segurança, e assistência social;

Projetos de mobilidade urbana e transportes coletivos;

Fomento ao desenvolvimento econômico local e à geração de empregos;

Ações de preservação ambiental e saneamento básico;

Criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental;

Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;

Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O Plano Diretor deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos conforme estabelece o § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Econômico e Inovação, entre outros, deverão incorporar as diretrizes do Plano Diretor vigente.

São parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal;

Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano.

Fica revogado a Lei nº 020 de 22 de setembro de 2010.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal, Estado do Paraná, 10 de julho de 2025.

MAYCON LOPES SIMIONI

Prefeito Municipal

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

328000

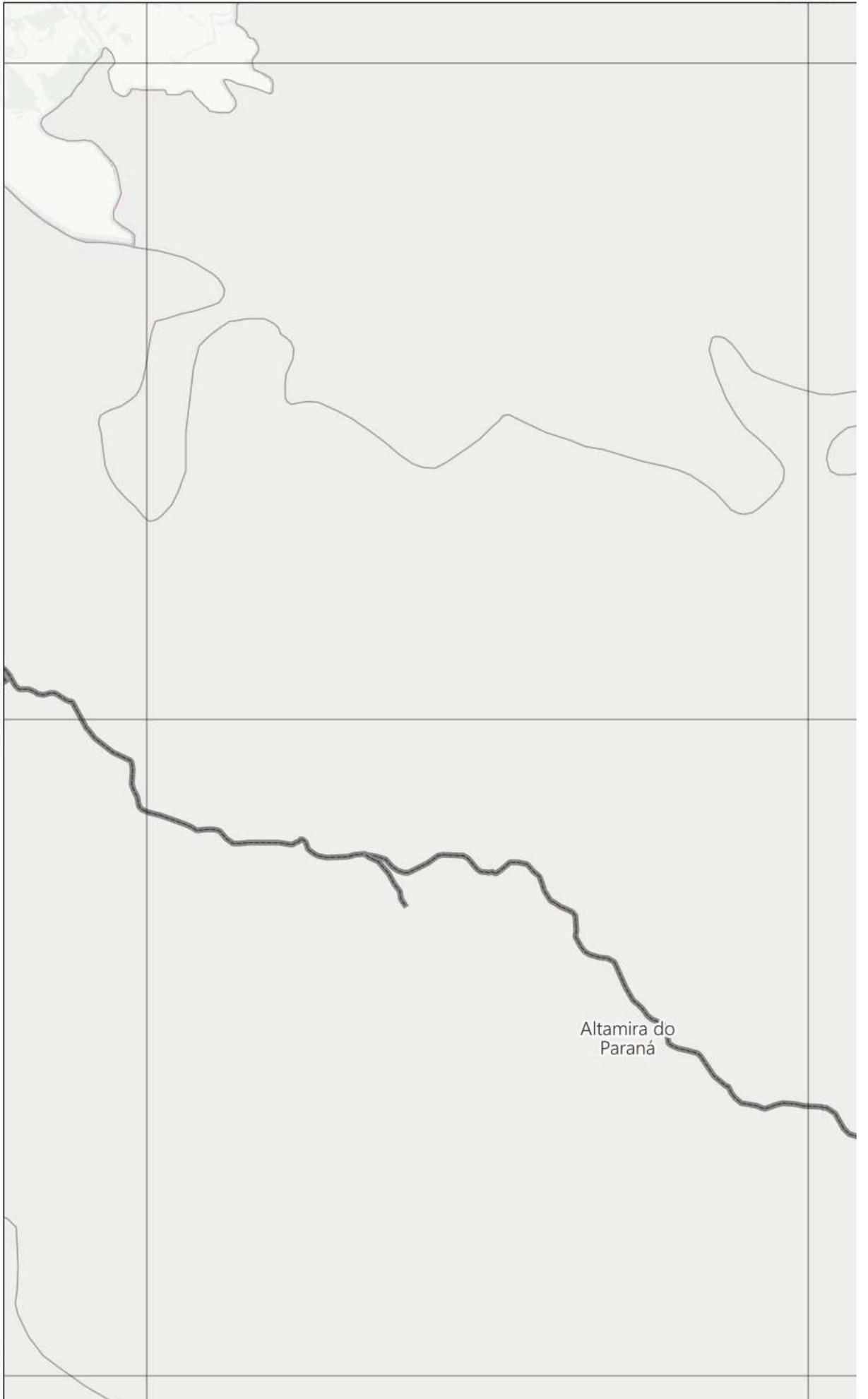
336000

7264000

7256000

248000

Altamira do
Paraná



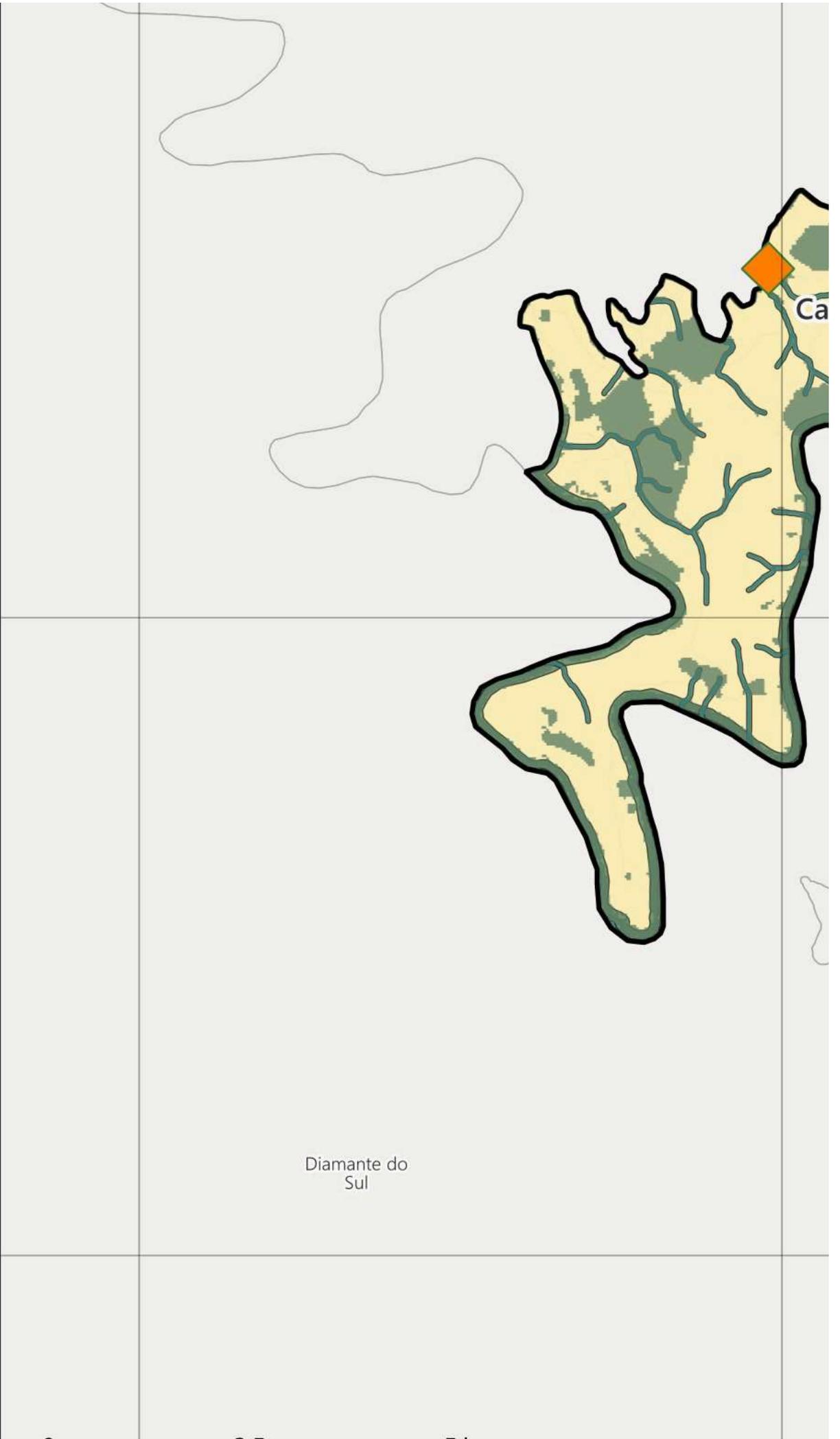
7

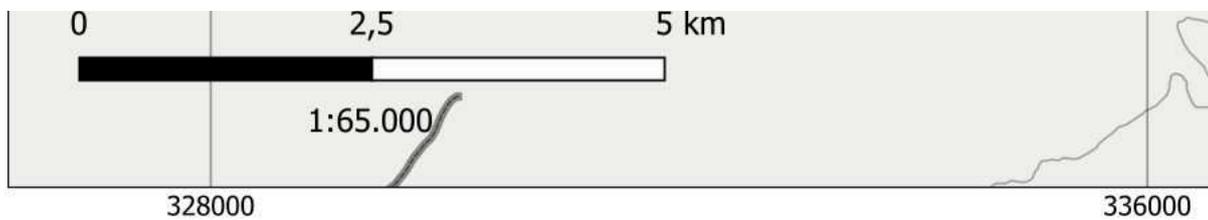
7240000

7232000

Diamante do Sul

Ca





Publicado por:
Fabiane Lemos
Código Identificador:14AD70D3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/07/2025. Edição 3317
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>